



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10120.006478/2001-20
Recurso nº : 106-132825
Matéria : IRPF
Recorrente : DANTE LOPES PUREZA
Recorrida : 6ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 14 de março de 2006
Acórdão : CSRF/04-00.234

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA – CONHECIMENTO – Em sede de Recurso Especial à CSRF, interposto pelo sujeito passivo, não se conhece de matéria sobre a qual não tenha sido demonstrada a divergência jurisprudencial (arts. 32, inciso II e § 1º, e 33, § 2º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes).

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – A apresentação da Declaração de Ajuste Anual fora do prazo enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INAPLICABILIDADE - É cabível a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, visto que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal (precedentes do STJ e dos Conselhos de Contribuintes).

Recurso especial parcialmente conhecido e negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DANTE LOPES PUREZA,

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, CONHECER em parte do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Remis Almeida Estol e Wilfrido Augusto Marques que deram provimento ao recurso.

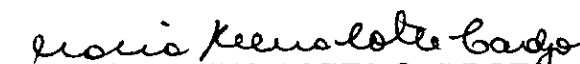
je

Estol

Processo nº : 10120.006478/2001-20
Acórdão : CSRF/04-00.234



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARIA HELENA COTTA CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 JUN 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, JOSE RIBAMAR BARROS PENHA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10120.006478/2001-20
Acórdão : CSRF/04-00.234

Recurso nº. : 106-132.825
Recorrente : DANTE LOPES PUREZA
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Em sessão plenária de 20/03/2003, a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu a decisão consubstanciada no Acórdão nº 106-13.264 (fls. 53 a 60), acatada por maioria de votos. O julgado foi assim ementado:

“IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A entrega da declaração deve respeitar o prazo determinado para a sua apresentação. Em não o fazendo, há incidência da multa prevista no art. 88, da Lei nº 8.981/95. Por ser esta uma determinação formal de obrigação acessória, portanto sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo, não está albergada pelo art. 138, do Código Tributário Nacional.

Recurso negado.”

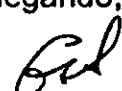
Inconformado, o contribuinte, com fundamento no artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, interpôs, tempestivamente, o Recurso Especial de fls. 66 a 74, visando a revisão do julgado.

O Recurso Especial aborda as seguintes matérias:

a) denúncia espontânea;

b) impossibilidade de cumulação de multa por atraso na entrega de declaração, com lançamento de ofício.

Quanto à matéria abordada no item “a” – denúncia espontânea – o contribuinte pleiteia o benefício do art. 138 do Código Tributário Nacional, alegando, em síntese:



Processo nº : 10120.006478/2001-20
Acórdão : CSRF/04-00.234

- a declaração em questão foi apresentada de forma espontânea;
- o citado dispositivo legal aplica-se indistintamente a qualquer tipo de infração, seja ela substancial ou formal, albergando inclusive as multas "isoladas";
- para efeito da denúncia espontânea, não há separação entre infração por responsabilidade principal ou acessória, já que o acessório segue o principal.

Relativamente à matéria abordada no item "b" - impossibilidade de cumulação de multa por atraso na entrega de declaração, com lançamento de ofício – o contribuinte apresenta os seguintes argumentos, em resumo:

- após a apresentação da impugnação, o contribuinte foi intimado, em 15/07/2002, e posteriormente autuado, encontrando-se o procedimento fiscal em fase de recurso perante o Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 77/78);
- embora o fiscal autuante não tenha incluído a referida multa no Auto de Infração, a Receita Federal, por meio de processamento eletrônico, efetuou o lançamento de ofício da multa ora questionada;
- tal fato altera consideravelmente a situação do contribuinte, já que a jurisprudência tanto da DRJ quanto do Primeiro Conselho é no sentido de que não cabe a exigência da multa por atraso na entrega da declaração sobre matéria tributária apurada em procedimento de ofício;
- é incabível a aplicação cumulativa da multa por atraso na entrega da declaração com a penalidade específica do lançamento de ofício.

Admitido *in totum* o Recurso Especial (Despacho nº 106-0052/2004 – fls. 80 a 83), a Fazenda Nacional apresenta tempestivamente suas contra-razões, no

Processo nº : 10120.006478/2001-20
Acórdão : CSRF/04-00.234

sentido de que a denúncia espontânea não acoberta as obrigações acessórias, conforme entendimento do STJ.

O processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até as fls. 94, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório. 



Processo nº : 10120.006478/2001-20
Acórdão : CSRF/04-00.234

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora.

Trata o presente processo, de exigência de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1999, ano-calendário de 1998 (fls. 06), prevista no art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995.

Preliminarmente, cabe aferir acerca da admissibilidade do presente Recurso Especial de Divergência, que aborda as seguintes matérias:

a) denúncia espontânea;

b) impossibilidade de cumulação de multa por atraso na entrega de declaração, com multa de lançamento de ofício.

No que tange à matéria tratada no item “a”, não há dúvida de que a alegada divergência restou comprovada. Quanto ao item “b”, o contribuinte traz como paradigmas os Acórdãos 102-45.682 e 104-18.941 (fls. 73/74 e 75/76).

Antes de proceder à análise desses precedentes, importa salientar que se trata de Recurso Especial de **Divergência**. Nesse passo, a alegada divergência só se caracteriza quando, **em situação idêntica à do acórdão recorrido**, verifica-se a adoção de solução diversa.

Assim, importa verificar se o acórdão recorrido e a suposta divergência tratam de situações idênticas, o que será feito na seqüência.

No **acórdão recorrido**, trata-se de exigência de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1999, ano-calendário de 1998,

Processo nº : 10120.006478/2001-20
Acórdão : CSRF/04-00.234

apresentada espontaneamente pelo contribuinte (fls. 06 e 13). Confira-se a respectiva ementa:

"IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A entrega da declaração deve respeitar o prazo determinado para a sua apresentação. Em não o fazendo, há incidência da multa prevista no art. 88, da Lei nº 8.981/95. Por ser esta uma determinação formal de obrigação acessória, portanto sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo, não está albergada pelo art. 138, do Código Tributário Nacional.

Recurso negado."

Diversamente do acórdão recorrido, os paradigmas - Acórdãos 102-45.682 e 104-18.941 (fls. 73/74 e 75/76) – tratam de situações em que, no bojo de procedimento de ofício, apurou-se a omissão de rendimentos, aplicando-se multa de ofício sobre o imposto referente aos valores omitidos, **concomitantemente** com multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual. Confira-se as respectivas ementas:

"(...)

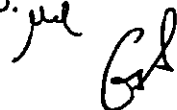
IRPF – EX. 1993 e 1994 – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – PROCEDIMENTO DE OFÍCIO – **DUPLA INCIDÊNCIA** – Aplicada a penalidade de ofício para a omissão de rendimentos, ilegal a incidência de outra destinada a punir a mora pela respectiva entrega, a destempo, da declaração de ajuste anual, uma vez que se encontra inserida no comando legal daquela.

(...)

Recurso parcialmente provido." (grifei)

"(...)

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO – É indevida a exigência de multa por atraso na entrega de declaração **cumulativa** e sobre a mesma base de apuração da multa de ofício.



Processo nº : 10120.006478/2001-20
Acórdão : CSRF/04-00.234

(...)

Recurso parcialmente provido.” (grifei)

Em síntese, os paradigmas tratam de procedimento de iniciativa do fisco, em que foram aplicadas **concomitantemente** duas multas – de ofício e por atraso na entrega da declaração. Já no acórdão recorrido, a declaração não foi apresentada no bojo de uma ação fiscal, e foi aplicada apenas uma multa – por atraso na entrega da declaração – descartando-se assim a concomitância.

Na tentativa de identificar o caso dos autos com os precedentes invocados, o contribuinte alega que, posteriormente à cobrança ora tratada, contra ele foi lavrado Auto de Infração envolvendo o mesmo exercício objeto da presente multa, em que foi aplicada multa de ofício, portanto teria havido a concomitância rechaçada pela jurisprudência deste Colegiado, representada nos precedentes por ele colacionados.

Com efeito, conforme os documentos de fls. 84 a 88, o citado Auto de Infração foi realmente lavrado, com a incidência de multa de ofício, porém não houve a alegada concomitância, já que tal penalidade fez parte de procedimento de iniciativa do fisco, objeto de outro processo, posterior e completamente estranho à apresentação espontânea, porém intempestiva, da declaração, falta esta que dera causa à multa ora questionada.

Aliás, releva notar que o contribuinte, ao reivindicar o benefício da denúncia espontânea, ressalta que a apresentação extemporânea da declaração não foi precedida de ação fiscal. Nesse passo, torna-se insustentável a alegação de que teria havido concomitância de multa por atraso na entrega de declaração e multa de ofício, já que esta última pressupõe a atuação da fiscalização, e o próprio contribuinte rechaça esta hipótese. 



Processo nº : 10120.006478/2001-20
Acórdão : CSRF/04-00.234

Destarte, não havendo identidade fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, não há que se falar em dissídio jurisprudencial, para efeito de apresentação de Recurso Especial, considerando-se assim não demonstrada a alegada divergência, relativamente à matéria acima tratada.

Assim, não conheço do Recurso Especial, no que tange à matéria contida no item “b” - impossibilidade de cumulação de multa por atraso na entrega de declaração, com lançamento de ofício.

Quanto à matéria constante do item “a” - denúncia espontânea - o contribuinte pleiteia o benefício do art. 138 do Código Tributário Nacional, alegando que a declaração em questão foi apresentada de forma espontânea, que o citado dispositivo legal aplica-se indistintamente a qualquer tipo de infração, seja ela substancial ou formal, albergando inclusive as multas “isoladas”, e que para efeito da denúncia espontânea, não há separação entre infração por responsabilidade principal ou acessória, já que o acessório segue o principal.

A despeito de tais alegações, o Superior Tribunal de Justiça já assentou a jurisprudência, no sentido de que o instituto da denúncia espontânea não acoberta as obrigações acessórias, que não envolvem o pagamento de tributo. A seguir julgados que ilustram esse entendimento:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – ENTREGA SERÔDIA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - ALEGADA DENÚNCIA ESPONTÂNEA – ARTIGO 138 DO CTN - IMPOSSIBILIDADE - CONDUTA FORMAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM PAGAMENTO DE TRIBUTOS - MULTA PREVISTA NO ARTIGO 88 DA LEI N. 8.981/95 - APLICAÇÃO – PRECEDENTES.

A entrega serôdia da declaração de imposto de renda, depois da data limite fixada pela Receita Federal, amplamente divulgada pelos meios de comunicação, constitui-se em infração formal, que não se confunde com a infração substancial ou material de que trata o art. 138 do

Processo nº : 10120.006478/2001-20
Acórdão : CSRF/04-00.234

Código Tributário Nacional. Sobre a presente *quaestio iuris*, assim entende este Sodalício: "o atraso na declaração de rendas constitui infração de natureza formal e não está alcançada como consequência da denúncia espontânea inserta no art. 138, do Código Tributário Nacional (REsp 363.451/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.12.2003).

Agravo regimental improvido." (Agravo Regimental no REsp 545665/GO, DJ de 14/03/2005, p. 257, Relator Min. Franciulli Netto)

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente de atraso na entrega da declaração de rendimentos.
2. As obrigações acessórias autônomas não têm relação alguma com o fato gerador do tributo, não estando alcançadas pelo art. 138 do CTN.
3. Recurso provido." (REsp 213067/MG, DJ de 17/12/2004, p. 473, Relator Min. João Otávio de Noronha)

"TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

I - A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que é legal a exigência da multa moratória pelo descumprimento de obrigação acessória autônoma, no caso, a entrega a destempo da declaração de operações imobiliárias, visto que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal. Precedentes: AgRg no AG nº 462.655/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/02/2003 e REsp nº 504.967/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/11/2004. II - Agravo regimental improvido." (Agravo Regimental no REsp 669851/RJ, DJ de 21/03/2005, p. 280, Relator Min. Francisco Falcão)

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF). MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF).
2. As obrigações acessórias autônomas não têm relação alguma com o fato gerador do tributo, não estando alcançadas pelo art. 138 do CTN.

Processo nº : 10120.006478/2001-20
Acórdão : CSRF/04-00.234

**3. Recurso provido." (REsp 591579/RJ, DJ de 22/11/2004, p. 311,
Relator Min. João Otávio de Noronha)**

Quanto à jurisprudência administrativa, esta caminha no mesmo sentido do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, não conheço em parte do recurso e NEGO-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de março de 2006

Maria Helena Cotta Cardozo
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

